



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020782/93-43
Recurso nº : 03.552
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989
Recorrente : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO-LESTE/S.P.
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-18.152

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: CANCELAMENTO.

Insubsistente a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, e da Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

miaalf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020782/93-43
Recurso nº : 03.552
Recorrente : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA
Acórdão nº : 103-18.152

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fl. 09, referente à Contribuição Social incidente sobre o lucro relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, decorrente da fiscalização do IRPJ, onde se apurou omissão de receita, conforme processo nº 10880.020777/93-11, no valor total equivalente a 9.486,39 UFIR.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 12/16, tendo apresentado os mesmos argumentos do processo do qual este é decorrente.

Em decisão constante às fls. 28/29, o chefe da Divisão de Tributação da DRF- São Paulo/Leste, por delegação de competência, manteve o lançamento na íntegra, tendo em vista que a tributação do processo matriz havia sido mantida na íntegra.

Cientificado da decisão em 08 de julho de 1994, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 09 de agosto do mesmo ano, fls. 31/34, apresentando as mesmas alegações já trazidas aos autos quando da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020782/93-43
Acórdão nº : 103-18.152

V O T O

Conselheiro - CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

Trata o presente processo de exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência do lançamento referente ao IRPJ constante do processo matriz, cujo recurso nº 109.317, teve provimento negado pelo acórdão nº 103 - 18.112.

A rigor, o mesmo entendimento deveria ser aplicado em relação à matéria discutida nestes autos, posto que decorrente dos mesmos elementos de prova coligidos no processo matriz. Porém, tendo em vista o entendimento expendido pelos Ministros da Suprema Corte ao analisarem o Recurso Extraordinário nº 146.733-9, merece uma análise isolada.

Os Ministros da Suprema Corte declararam a inconstitucionalidade da contribuição social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988. Com base nesta decisão, o Senado Federal expediu a Resolução nº 11, de 1995, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, dispositivo que previa a cobrança da exação sobre os resultados apurados no período encerrado em 31/12/88.

A par disso, a Medida Provisória nº 1.110, de 31/10/95, sucessivamente republicada, determinou o cancelamento da exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989.

Por estas razões, voto pelo PROVIMENTO ao recurso.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 1.996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER